

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA – GO

### Processo Licitatório – Chamamento 01/2021

**CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA. – EPP**, Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.071.210/0001-21, com sede em Ponta Grossa, Paraná, à Nestor Guimarães, 111, 8º andar, sala 84 – Edifício Corporate Center, Vila Estrela, CEP 84.040-130, respeitosamente através de seu Sócio Proprietário, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º da lei 8.666/93, apresentar a presente

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Trata-se de Processo Licitatório do Município de Inaciolândia – GO, na modalidade de Chamamento com a finalidade de credenciamento para a realização do objeto descrito como:

*“ Credenciamento para contratação de pessoas físicas ou jurídicas para prestação de serviços na área da saúde, para atendimentos junto ao Hospital Municipal, Postos de Saúde e no programa NASF, dentre outras necessidades da rede de saúde pública do Município de Inaciolândia-GO, tudo conforme Anexo I - Termo de Referência e ainda conforme discriminações no Edital de Chamamento e de acordo com*

*os ditames da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.*

(...)

**9. DAS ESPECIALIDADES, VALORES, FORMA DE EXECUÇÃO.**

(...)

*Empresa Especializada na Prestação de Serviços em Tele Eletrocardiograma  
Serviço de telemedicina cardiológica, eletrocardiograma com transmissão,  
emissão e recepção de exames e laudos através de internet com equipe médica  
de cardiologista a disposição 24 horas por dia, bem como cessão por  
comodato de 01 aparelho de eletrocardiograma digital com capacidade de  
realizar 12 derivações com DLL longo, emissão de laudo de emergência em  
até 30 minutos e rotina deveram ser respondidas de 12 horas.”*

#### **DOS FATOS**

A empresa impugnante, especializada na área da Telemedicina a mais de 20 Anos, atendendo ao chamamento efetuado por este Douto Órgão da Administração Pública através do edital acima referido, interessada em participar do certame licitatório, retirou mencionado edital e seus anexos.

No entanto ao proceder o exame do referido instrumento constatou que o mesmo apresenta **GRAVES E ILEGALIDADES**, sendo que a impugnante tentou tanto via contato telefônico quanto através de e-mail (que seguem anexos a esta peça) chamar atenção aos diversos vícios constatados, sem qualquer sucesso, não restando outra alternativa que não a apresentação da presente.

#### **Do procedimento**

Preliminarmente faz-se necessário perquirir à nobre Comissão de Licitação em qual das modalidades de Licitação, constante na Lei 8.666/93, se processará o presente certame, haja vista, a Comissão tenha nomeado o presente Certame de “CHAMAMENTO PÚBLICO”.

Como é sabido O chamamento público é o procedimento que os órgãos públicos devem utilizar para firmar parcerias com Organizações da Sociedade Civil – OSC.

A própria Lei 13.019/14 traz o conceito de chamamento público no artigo 2º:

*“XII – chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;”*

Como se sabe, apesar de não ser uma modalidade de licitação, ela tem um procedimento semelhante. O procedimento do chamamento público está previsto dos artigos 23 a 32 da Lei 13.019/14.

Contudo, na fundamentação legal (fls. 35 a 37 do edital), não há menção a legislação pertinente a Lei 13.019/2014, o que pode ocasionar futuramente inúmeras indagações quanto ao procedimento adotado.

Por tudo posto, requer desta nobre comissão o pronunciamento acerca da omissão da legislação nos termos iniciais do presente edital ora impugnado.

### **Da tempestividade**

Conforme relatado no item anterior, o presente procedimento enquanto que nomeado como Chamamento além de não trazer qualquer menção à legislação específica ainda é silente quanto ao prazo para impugnação.

Neste caso, conforme previsto no Capítulo IX, item 9.3 e Capítulo XIV, item 14.13, utilizamo-nos da lei 8.666/93 em seu art. 41 que prevê:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

(...)

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou*

*irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”*

Como não há previsão no edital têm-se como marco inicial para a contagem do prazo a data de abertura dos envelopes, qual seja dia 05 de abril de 2021. **Tempestiva, portanto a presente impugnação.**

### **Da Ilegalidade**

*Ab initio* salienta-se que a presente impugnação refere-se exclusivamente a prestação de serviços de telemedicina, especificamente na área cardiológica para a disponibilização de eletrocardiógrafos e demais equipamentos necessários com o recebimento dos traçados e emissão de laudos.

Pois bem, em contato telefônico com a Sra. Regiane, que indicou trabalhar na divisão de licitações deste município, foi informado que das empresas credenciadas, para determinar a ordem de prestação de serviço seria considerado simplesmente o “tempo de casa”.

Noutras palavras a empresa que já estivesse prestando o serviço o continuaria fazendo enquanto desejasse, sendo **objetivamente impossível que novas empresas, ainda que credenciadas, pudessem ter vez.**

Ressalta-se que o chamamento público, feitas as ressalvas do primeiro item desta peça, é regido pelos mesmos princípios das licitações, conforme art. 2º da lei 13.019/14. Vejamos:

*“Art. 2º (...)*

*II - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;”*

Pois veja-se que expressamente previstos os princípios – em especial – da legalidade, impessoalidade e igualdade são imediatamente obliterados pela informação prestada ao telefone (que serviu para esclarecer os termos do edital em seu item 8.1, ‘a’).

Temerária é a conduta adotada pelo Município em excluir da prestação de serviços de telemedicina quaisquer interessados que não sejam o que já está atuando no local, o que, ao eliminar qualquer possibilidade de concorrência, vai claramente em contramão com seus próprios interesses.

Aliás, o valor descrito para a remuneração de empresa especializada na prestação de serviços de telemedicina (R\$ 23,72 – vinte e três reais e setenta e dois centavos) está **certamente acima do valor de mercado** sendo que **claramente não foi fruto de qualquer consulta ou pesquisa** seja a outros órgãos que utilizem-se deste tipo de serviço ou de mera requisição de orçamento a empresas do ramo.

A título de informação – o que foi feito também durante o contato telefônico – a própria impugnante pratica, pelo mesmo serviço, preços para orçamentos iniciais, valores que chegam a ser 30% (trinta por cento) menores.

E não se olvida a informação de que no passado este município não tenha logrado êxito em licitar o serviço acima referido, mas hodiernamente este tipo de prestação de serviço é amplamente difundido, tendo inúmeras empresas atuantes na área – o que com extrema facilidade se constataria através de simples pesquisa sobre o tema.

No entanto ao arrepio da lei o edital impugnado **ignora princípios básicos eliminando a concorrência e tratando de forma desigual os interessados, flertando com a improbidade, o que não pode ser admitido.**

De todo o exposto entendemos evidente a ilegalidade da contratação da prestação de serviços da forma que está sendo feita, eis que a utilização de licitação – **preferencialmente na modalidade do pregão eletrônico conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União** – deve gerar enorme economia ao Município além de respeitar a legislação e evitar futuros entraves legais.

## **DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto requer o recebimento da presente com a suspensão do procedimento para:

- a Adequar a fundamentação legal para a modalidade de contratação que se pretende, qual seja o Chamamento Público;

- b A exclusão do objeto do item 9 titulado como “Empresa Especializada na Prestação de Serviços em Tele Eletrocardiograma” com a sua **contratação da forma legal** e que melhor beneficie o Município e os interessados através de licitação;

Caso não entenda pela procedência dos pedidos, **pugna-se** pela emissão de parecer, informando quais os **fundamentos legais que embasaram a decisão.**

Termos em que,

Pede Deferimento.

Ponta Grossa, 26 de março de 2021.

---

**Call ECG Serviços de Telemedicina Ltda. – EPP**  
**Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho CRM/PR 14.548**  
**CPF 002.066.727-21 RG 13.017.555-4 SESP/PR**  
**Sócio Proprietário**

☐ 04 071 210/0001-21 ☐  
CALL ECG SERVIÇOS DE  
TELEMEDICINA LTDA - EPP  
R. Nestor Guimarães, 111 (Esq. Cel Dulcídio)  
8º Andar - Sala 84 Estrela (Ed. Corporate Center)  
☐ 84040-130 - Ponta Grossa - PR ☐